



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR: Associação dos Juizes Federais do Brasil

DATA DE ENTREGA 16/12/2015

EMENTA: Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que dispõe sobre a manutenção de proteção policial aos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Órgãos de Segurança Pública e altera o § 2º do art. 121 e art. 129 do Código Penal, bem como art. 1º da Lei nº 8.072/90.
--

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	_____
Em: ____ / ____ / ____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	_____
Em: ____ / ____ / ____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	_____
Em: ____ / ____ / ____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	_____
Em: ____ / ____ / ____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	_____
Em: ____ / ____ / ____	Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



SUGESTÃO Nº 42/2015

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE.

CNPJ: 13.971.668/0001-28

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Confederação () Outros ()

Endereço: SHS Quadra 6 Bloco E, Conjunto A Salas 1305 a 1311
Edifício Brasil 21.

Cidade: Brasília **Estado:** DF **Cep.:** CEP 70.322-915

Fone/Fax: (61) 3321-8482 (61) 3224-7361

Correio-eletrônico: ajufe@ajufe.org.br / secretaria@ajufe.org.br

Responsáveis: Antônio César Bochenek - Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 16 de dezembro de 2015.


Aldo Matos Moreno
Secretário-Executivo



Ofício nº 476/2015

Brasília, 2 de Dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **FÁBIO RAMALHO**
Presidente da Comissão de Legislação Participativa - CLP
Brasília/DF

Senhor Presidente,

Considerando a necessidade de criar mecanismos para conferir maior segurança aos membros do Poder Judiciário, a Associação dos Juizes Federais do Brasil – Ajufe, em cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o Parlamento no processo legislativo, apresenta a Vossa Excelência sugestão de anteprojeto de lei anexo.

A proposta, ora apresentada, que visa assegurar o estado democrático de direito, é resultado de intenso trabalho desenvolvido pela AJUFE por meio de consulta aos seus mais de 1800 (mil e oitocentos) associados, os quais se manifestaram favoráveis à presente iniciativa.

Com isso, a AJUFE espera que a referida sugestão seja analisada pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados para, sendo aprovada, ser transformada em projeto de lei de sua iniciativa.

Por fim, a AJUFE informa que se encontra à disposição para maiores informações que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,


ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK
Presidente

Dispõe sobre a manutenção de proteção policial aos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de segurança pública. Altera o § 2º do art. 121 e art. 129 do Código Penal, bem como o art. 1º da Lei 8.072/90, para respectivamente dispor como qualificadora, aumento de pena e crime hediondo, a conduta ilícita praticada contra membro da Magistratura e do Ministério Público, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantida a extensão do direito de proteção, inclusive escolta policial, aos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de Segurança Pública que passarem para a inatividade, enquanto perdurar a situação de risco decorrente do exercício de suas funções, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A manutenção da proteção policial será reavaliada pelo Tribunal, pelo Conselho Superior do Ministério Público e/ou pela autoridade dos órgãos de Segurança Pública a que estiver vinculado o beneficiário, só se admitindo a retirada da escolta ou proteção por voto fundamentado da maioria absoluta de seus membros, após oitiva de todos os interessados, quando couber.

Art. 2º. O § 2o do art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 121.....

.....

§ 2o.....

.....”

VIII – contra membro da Magistratura e do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em razão dessa condição; (NR)



Art. 3º. O art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 129.....
.....”

§ 13. Se a lesão for praticada contra membro da Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);”

I - B – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra membro da Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (NR)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Associação dos Juizes Federais do Brasil apresenta esta proposição por entender que a segurança dos magistrados, procuradores e delegados de polícia em situação risco à segurança, decorrente do exercício de suas funções, é assunto de extrema relevância em para assegurar o Estado Democrático de Direito.

A situação de risco que justifica a proteção ou escolta policial decorre do exercício das funções de magistrado e membro do Ministério Público e não cessa necessariamente com a inatividade. Dessa forma, também se faz necessária a manutenção da proteção ou escolta policial, para preservar a independência e imparcialidade do julgador, acusador e investigador quanto em atividade de risco que antecede a inatividade, na medida em que o risco decorre da atuação do agente em prol do interesse público.



A ausência de previsão legal de extensão da proteção ou escolta policial para a inatividade pode inibir a tomada de decisões isentas de pressões e de influência de fatores externos durante a atividade; e inviabilizar a adoção de medidas eficazes contra o crime organizado, em razão do risco de, sem o desmantelamento ou enfraquecimento da organização criminosa; além de deixar os atores do Sistema de Justiça à mercê da atuação criminosa daqueles que processou, condenou e prendeu durante o período em que esteve exercendo seu múnus público.

Assim, o projeto de lei apresentado tem o condão de inverter a lógica atualmente existente, de modo a garantir que a necessidade de escolta e proteção policial seja analisada e decidida com base em elemento fático pertinente, qual seja, a manutenção (ou não) da situação de risco, e não simplesmente na aposentação do servidor público.

No que tange aos crimes praticados contra membros da Magistratura e do Ministério Público, urge penalizar com mais rigor pessoas que cometem crimes contra os atores do Sistema de Justiça, como forma de fortalecer as instituições de repressão penal e o próprio Estado Democrático de Direito.

